

TAINÁ DE CAMPOS LOPES

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS PRINCIPAIS
REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

TAINÁ DE CAMPOS LOPES

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS PRINCIPAIS
REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

TAINÁ DE CAMPOS LOPES

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS PRINCIPAIS
REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Anápolis, _____ de _____ de 2018

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como fulcro estudar o Estatuto da pessoa com deficiência, no contexto das hodiernas alterações que ocorreram no Código Civil através da Lei nº 13.146/15, a qual também instituiu o estatuto. A metodologia utilizada é a pesquisa em acervos bibliográficos, bem como o estudo de posicionamentos doutrinários e jurisprudencial que versam a respeito do tema em comento. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, foi explanado sobre a definição das pessoas que possuem deficiência na esfera do direito internacional abordando acerca de sua contextualização histórica até chegar na proteção legislativa dos direitos do deficiente que é encontrada nos dias atuais, foi abordado também a evolução terminológica da pessoa com deficiência no decorrer do tempo. O segundo capítulo trata exclusivamente da análise da evolução histórica dos direitos do deficiente na legislação pátria, realizando-se uma comparação entre as diferentes constituições promulgadas ou outorgadas em nosso país. Finalmente, no terceiro capítulo foi tratado das principais alterações que a Lei nº 13.146/15 trouxe para o ordenamento jurídico, principalmente no que tange a capacidade civil da pessoa com deficiência.

Palavras chave: Estatuto do deficiente, capacidade civil, tomada de decisão apoiada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	03
1.1 Definição de pessoas com deficiência no cenário normativo internacional e a nova definição no Estatuto da pessoa com deficiência.....	03
1.2 Contextualização histórica da proteção das pessoas com deficiência no direito brasileiro.....	06
1.3 A evolução da terminologia da pessoa com deficiência.....	10
CAPÍTULO II – EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1 As normas Constitucionais.....	13
2.1.1 Análise das Constituições do Império.....	13
2.1.2 Constituições da República.....	14
2.1.3 Constituição atual.....	17
2.2 Leis Federais.....	18
CAPÍTULO III – PRINCIPAIS REFLEXOS NA CAPACIDADE CIVIL APÓS O ESTATUTO DO IDOSO	23
3.1 Alterações das normas regulamentadoras da capacidade civil.....	23
3.2 Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana através do estatuto da pessoa com deficiência	27
3.3 A tomada de decisão apoiada	28
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como intuito discorrer acerca da estudar o Estatuto da pessoa com deficiência, no contexto das hodiernas alterações que ocorreram no Código Civil através da Lei nº 13.146/15, a qual também instituiu o estatuto.

A presente pesquisa monográfica foi realizada por intermédio do método de compilação, com o auxílio de grandes doutrinadores os quais tiveram grande importância na fundamentação da pesquisa, foram utilizados também artigos, revistas, reportagens e principalmente a Legislação pertinente ao assunto, assim engrandecendo e enriquecendo a pesquisa.

O primeiro capítulo aborda a visão que o direito internacional possuía para com o deficiente, sendo usado como referencial o tratamento que a Organização das Nações Unidas (ONU) da ao instituto, tratou também das convenções internacionais, como a convenção da Guatemala a qual era a favor da erradicação das formas de discriminação contras as pessoas portadoras de deficiência, bem como a tentativa de integrá-las na sociedade.

Muito importante também para a mudança do tratamento para com as pessoas com deficiência, foi evolução terminológica das expressões que se direcionavam aos deficientes na sociedade e na legislação. Pois, os tratamentos que eram utilizados inicialmente buscavam diminuir a capacidade da pessoa com deficiência como é caso da expressão pessoa necessidades especiais.

O segundo capítulo apresenta uma análise histórica e comparativa sobre

a abordagem que as Constituições brasileiras deram à pessoa com deficiência e os direitos a eles garantidos. Iniciando à análise comparativa na Constituição do império e finalizando na Constituição Federal de 88. Finalizando com as Leis infra Constitucionais que também versam sobre o deficiente, como é o caso da Lei nº 13.146/15, a qual instituiu o Estatuto do Deficiente.

O terceiro capítulo analisa as alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com deficiência e seus principais reflexos na capacidade civil destas pessoas. Analisando as alterações das normas regulamentadoras da capacidade civil que se foram revogadas e derogadas no Código Civil. Dando ênfase mais importante das alterações que seria a tomada da decisão apoiada, a qual deu maior autonomia e capacidade para as pessoas com deficiência.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, com pesquisa feita em artigos já publicados em revistas especializadas e livros doutrinários, dentre outros. A análise em questão pretende contribuir, ainda que de forma sucinta aos interessados pelas alterações no ordenamento jurídico geradas com a promulgação do Estatuto da pessoa com deficiência. Demonstrou assim a conquista de liberdade e de capacidade por parte do deficiente, indicando assim a maior conquista após anos de evolução do tema no ordenamento jurídico.

CAPÍTULO I – O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O presente capítulo objetiva apresentar um estudo acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência, analisando as definições de pessoas com deficiência no cenário normativo internacional, assim como sua nova definição perante o Estatuto da pessoa com deficiência, além de relatar a contextualização histórica da proteção das pessoas com deficiência no direito brasileiro, juntamente com a demonstração da terminologia da pessoa com deficiência.

1.1 Definição de pessoas com deficiência no cenário normativo internacional e a nova definição no Estatuto da pessoa com deficiência

A Declaração Dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, no dia 09 de dezembro de 1975, teve sua importância por trazer o conceito de pessoa deficiente, bem como influenciar na construção do termo “pessoa portadora de deficiência”, adotada pela Constituição Federal de 1988, onde definiu que “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais”. (ONU, 1975)

Neste segmento, a Convenção da Guatemala, para eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas portadoras de deficiência e o favorecimento pleno de sua integração à sociedade, que foi assinada pelo Brasil em 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, o que propiciou sua incorporação ao sistema legislativo brasileiro com status de lei ordinária, trouxe conceito legal, apesar do seu caráter genérico e sem escopo

específico, cuidando da questão de forma ampla e sem qualquer finalidade específica. (ARAÚJO, 2007). Este conceito legal está positivado na forma do Artigo I do Decreto nº 3.956:

Artigo I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

I. Deficiência

O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (BRASIL, 2001, *online*)

Ainda em relação à Convenção da Guatemala, a mesma conceitua a discriminação como toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, ou em seus antecedentes, consequências ou percepções, que impeçam ou anulem o reconhecimento ou exercício, por parte das pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. (BRASIL, 2001)

Quanto à Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência está correto dizer que é o primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos do século XXI, específico para essas pessoas. Antes, porém, no ano de 2001, a Organização das Nações Unidas criou o comitê *ad hoc*, cujo lema era *Nothing about us without us*, ou seja, nada sobre nós sem nós, para avaliar propostas, discutir e elaborar o seu texto. (LOPES, 2007)

Após cinco anos de trabalho, a convenção foi homologada pela Assembleia da ONU, demonstrando assim o consenso e o reconhecimento pela sociedade internacional, da necessidade de garantir efetivamente o respeito à pessoa com deficiência, pois a Convenção reafirma os princípios universais em que se baseia e defini as obrigações gerais dos Governos, relativas à integração das várias dimensões da deficiência nas suas políticas, bem como as obrigações específicas relativas à sensibilização da sociedade para a deficiência, ao combate aos estereótipos e à valorização das pessoas com deficiência. (PORTUGAL, 2014)

O propósito previsto no preâmbulo desse documento internacional é a promoção, proteção e garantia do desfrute pleno e equitativo de todos os direitos

humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e a promoção do respeito pela sua própria dignidade. Nesse sentido, a concepção de deficiência não pode ser puramente médica, o que a associa unicamente à doença. (MARTINS, 2008)

Todavia, deve-se reconhecer que ela é conceito em evolução e que a mesma resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e aos ambientes, que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, sendo assim, denuncia a relação de desigualdade imposta por esses ambientes ao corpo com impedimentos. (DINIZ; et al, 2009)

Tendo em vista este contexto, a compreensão da deficiência e da diversidade das pessoas com deficiência está ligada à área de desenvolvimento social e de direitos humanos, por meio de dimensão mais personalizada e social. Este ponto de vista traduz a noção de que a pessoa é o principal foco a ser analisado e valorizado, antes de sua deficiência, assim como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas. (MARTINS, 2008). Envolvido por este sentimento, a Convenção dispôs em seu Artigo 1º o seu propósito:

Artigo 1º - Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (BRASIL, 2001, *online*)

Na Argentina, as primeiras leis sobre pessoa com deficiência datam dos anos do início do século XX e trata sobre aspectos parciais de problemáticas específicas, especialmente a das pessoas com deficiência visual. Apenas em 1981, no governo ditatorial de Jorge Rafael Videla, se trata do assunto sob uma perspectiva integrada e global. (FARA, 2010)

Analisando essa questão, a mesma se destaca como instrumento vinculante de proteção específica, que assume o modelo social de deficiência, ao compreender que esta resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras originadas nas atitudes e em torno das quais se encontram imersas. Diante

disso, a interação sobredita ganha destaque para definição de deficiência, pois nem todo corpo com impedimentos vivencia indispensavelmente a discriminação, a desigualdade ou a opressão pela deficiência, tanto que, agora há relação de dependência entre esse corpo e o grau de acessibilidade que a sociedade oferece. (DINIZ, 2007)

Nos Estados Unidos e na Inglaterra, o modelo social de deficiência surgiu no final da década de 1970, a partir de movimento ativista de pessoas com deficiência e organizações que lutavam pela mudança na noção de deficiência, pela adoção de políticas antidiscriminatórias e contra a construção social das pessoas com deficiência como cidadãos de segunda classe. Esse modelo se baseia, sobretudo, em dois pressupostos: o primeiro diz que as causas da deficiência, longe de serem religiosas científicas ou médicas, são fundamentalmente sociais; segundo, essas pessoas têm muito a colaborar com a sociedade, tanto quanto os demais integrantes. (ACUÑA, 2010)

Por fim, no Brasil O Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, trata da inclusão da pessoa com deficiência tendo como definição de pessoa com deficiência o art. 2º que diz:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, a deficiência é a combinação de limitações pessoais com impedimentos culturais, econômicos, físicos e sociais, deslocando a questão do âmbito do indivíduo com deficiência para a sociedade que passa a assumir a deficiência e seus desdobramentos como assunto de todos, deslocando-se dos espaços domésticos para a vida pública, da esfera privada ou de cuidados familiares para questão de justiça. (NUSSBAUM, 2007)

1.2 Contextualização histórica da proteção das pessoas com deficiência no direito brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro temos disposições de ordem

constitucional e infraconstitucional. A Constituição de 1988 protegeu de forma minuciosa o grupo das pessoas portadoras de deficiência, acolhendo a terminologia do seu tempo. O primeiro traço de proteção às pessoas com deficiência, mesmo que de forma não específica, se deu no art. 138, letra “a” da Constituição de 1.934, que em regra geral, programática, sem preocupação especial com um tema determinado. (ARAÚJO, 2008).

O referido artigo 138, letra “a” da Constituição Federal do ano de 1.934, sobre os deveres da União, dos Estados e Municípios dispõe:

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar. A Carta de 1.937 mantém no artigo 127 a mesma regra anterior. (BRASIL, 1934, *online*)

Em 1946 há uma referência breve ao trabalhador que se tornar inválido, conforme norma que se encontrava plasmada no artigo 157, inciso XVI, norma essa que é repetida pela Constituição de 1.967 conforme é estabelecido a seguir:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...] XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte. (BRASIL, 1934, *online*)

A Emenda Constitucional nº 1, de 1.969 prescrevia em seu artigo 175 uma preocupação mais específica com o ensino, prevendo no seu parágrafo 4º, lei especial sobre a educação de excepcionais. Todavia, foi somente com a Emenda Constitucional nº 12, de 1978, que tivemos o ingresso do tema tratado de forma sistemática. O artigo único da Emenda trouxe inovação ao tratar a pessoa portadora de deficiência como uma questão constitucional, questão que deveria ser enfocada em sua peculiaridade e como se fosse um sistema próprio de proteção constitucional. (ARAÚJO, 2008)

Mas é com a Constituição Federal do ano de 1988, que a nova maneira de tratamento obteve uma maior abrangência. A referida Constituição de 1988

estabeleceu em seu texto uma série de direitos para as pessoas portadoras de deficiência, sendo certo que a legislação infraconstitucional cuidou da efetivação de cada um desses direitos. (ANSELMO, 2007)

Na Constituição Federal de 1988 vemos diversas previsões específicas em relação às pessoas com deficiência. O artigo 7º, XXXI trata da proibição de qualquer tipo de discriminação no que se refere aos salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Também o artigo 37, inciso VIII da Lei Fundamental traz dispositivo referente à reserva de percentual de cargos e empregos públicos a serem preenchidos pelas pessoas com deficiência. Assim, no que se refere à repartição de competências, três dispositivos podem ser mencionados, a saber, o artigo 23, II, o artigo 24, XIV e o artigo 30, inciso II.

Ainda assim, no disposto do artigo 23, inciso II da Constituição Federal de 1988, vê-se a previsão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Aqui, cuida-se de competência material comum. (ANSELMO, 2007)

Há competência legislativa concorrente no artigo 24, inciso XIV entre a União, Estados e Distrito Federal, no que se refere à proteção e integração social das pessoas com deficiência. Sobre este dispositivo, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ADI 903-6 – Minas Gerais, da relatoria do Ministro Celso de Mello, cujo excerto da ementa transcreve-se abaixo:

A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que "para atender a suas peculiaridades" art. 24, § 3º. A questão da lacuna normativa preenchível. (BRASIL, 1988, *online*)

Por fim, prevê-se a competência dos Municípios em suplementar a legislação federal ou estadual, conforme norma estampada no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal. Assim, preliminarmente, é dito que só cabe suplementação em

relação a assuntos que digam respeito ao interesse local, neste contexto, o Município poderá complementar a legislação federal ou estadual em matérias necessárias para a atuação das competências materiais privativas deste Ente federal ou para atuar competências materiais comuns. (ALMEIDA, 2007)

No caso em que a suplementação se dá em matérias necessárias à atuação das competências materiais privativas do Município, terá cabimento, a legislação municipal complementar quando o exercício da competência material privativa do Município, depender da observância de norma heterônoma, podendo assim ocorrer tanto em relação à legislação federal, quanto em relação à estadual. Importante salientar, ainda, que, em função do § 3º do artigo 5º da CF, a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, por ter sido aprovada pelo Congresso Nacional com observância do rito próprio para aprovação das emendas constitucionais, conforme dá conta o Decreto Legislativo nº 186, de 2008, passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional. (ALMEIDA, 2007)

Na seara da educação, o artigo 208, inciso III prevê o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência. No artigo 227, se tem duas normas prevendo medidas de proteção às pessoas com deficiência, a saber, o disposto no § 1º, inciso II e o § 2º. No primeiro caso, cuida-se da criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, buscando, ainda a integração social do adolescente com deficiência. O § 2º do artigo 227 trata de lei que deverá dispor sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, além da fabricação de veículos de transporte coletivo.

No ordenamento jurídico infraconstitucional há inúmeras normas, sejam leis ordinárias, decretos, portarias e resoluções, que tratam de alguns aspectos relativos à proteção das pessoas com deficiência, um exemplo disso é a Lei nº 7.853/89, que estabeleceu normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua integração social, em atendimento ao disposto no artigo 24, inciso XIV da Carta Maior, prevendo medidas nas áreas de educação, saúde, formação profissional e do trabalho, recursos humanos e

edificações e o Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, que estabeleceu novo regulamento sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (ANSELMO, 2007)

1.3 A evolução da terminologia da pessoa com deficiência

Inicialmente é importante salientar que a temática é interdisciplinar, embora existam tratamentos que desprezem essa característica, o que gera uma enormidade de definições ou em muitos casos, sua extrema especificidade, acaba por gerar uma situação negativa no que se refere à proteção desse grupo vulnerável. Para Luiz Alberto David Araújo:

Não seria possível, portanto, o perfeito entendimento da ideia de pessoa portadora de deficiência sem o concurso de conceitos estranhos ao nosso cotidiano jurídico. Na realidade, sem tais colocações seria muito difícil, por exemplo, entender a proteção de grupos de doentes do metabolismo ou mesmo compreender a necessidade de uma política de prevenção de certos males. (1997, p.15)

A polissemia e a multiplicidade de conceitos sobre o termo portador de deficiência é uma nota típica da questão, significando que, em diversas situações concretas, caberá ao Poder Judiciário densificar juridicamente o conceito, o que, na verdade, gera incerteza e insegurança jurídica, sobretudo porque adotar-se um conceito claro, indubitado e com um mínimo de rigor pode evitar problemas de aplicação das disposições normativas. (MINHOTO, 2007)

Compreender o real significado do conceito de pessoa com deficiência implica na utilização de terminologia correta para identificar essas pessoas, pois conforme adverte Romeu Sasaki:

Usar ou não usar termos técnicos corretamente não é uma mera questão semântica ou sem importância, se desejamos falar ou escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, sobre qualquer assunto de cunho humano. E a terminologia correta é especialmente importante quando abordamos assuntos tradicionalmente eivados de preconceitos, estigmas e estereótipos,

como é o caso das deficiências que aproximadamente 10% da população possuem. (2003, p. 163)

A questão terminológica revela um avanço na preocupação com as pessoas com deficiência, o que nos mostra que a terminologia correta advém das alterações nos valores e conceitos presentes na sociedade e seu modo de lidar com a questão. A expressão “pessoas portadoras de deficiência” tem o condão de diminuir o estigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa; é mais leve, mais elegante e diminui a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos. (ARAÚJO, 1997)

Contudo, em artigo posterior, Araújo critica a terminologia dizendo que está não é mais adequada, já que a pessoa não porta, ou seja, não conduz a deficiência, pois ela lhe é própria, propondo que o termo adequado seja pessoa com deficiência. (ARAÚJO, 2008)

Aproximadamente entre 1990 até 2007, utilizou-se, ainda, a locução “pessoas com necessidades especiais”, visando substituir o vocábulo “deficiência por necessidades especiais”, de onde surgiu a expressão “portadores de necessidades especiais”. Na mesma época, utilizou-se, ainda, as expressões “pessoas especiais” e “portadores de direitos especiais”, culminando, atualmente, com o termo “pessoas com deficiência”, em função da terminologia adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, do ano de 2007. Assim, na seara do Direito Internacional, verifica-se que a ONU, no ano de 1975, elaborou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, onde, o artigo 3º, expõe:

Art. 3º As pessoas deficientes têm direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja sua origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. (BRASIL, 2015, *online*)

Tratando-se, sobre a expressão “pessoas com deficiência”, é feita uma diferenciação entre esta e as expressões já usadas anteriormente pela Maria Isabel da Silva que diz:

A diferença entre esta e as anteriores é simples: ressalta-se a pessoa à frente de sua deficiência. Ressalta-se e valoriza-se a pessoa, acima de tudo, independentemente de suas condições físicas,

sensoriais ou intelectuais. Também em um determinado período acreditava-se como correto o termo "especiais" e sua derivação "pessoas com necessidades especiais". "Necessidades especiais" quem não as tem, tendo ou não deficiência? Essa terminologia veio na esteira das necessidades educacionais especiais de algumas crianças com deficiência, passando a ser utilizada em todas as circunstâncias, fora do ambiente escolar. (2009, *online*)

Por fim, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no uso de suas atribuições legais, faz publicar a Resolução nº 01, de 15 de outubro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, que altera dispositivos da Resolução nº 35, de 06 de julho de 2005, que dispõe sobre seu Regimento Interno:

Art. 1º Esta portaria dá publicidade às alterações promovidas pela Resolução nº 01, de 15 de outubro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE em seu Regimento Interno. Art. 2º Atualiza a nomenclatura do Regimento Interno do CONADE, aprovado pela Resolução nº 35, de 06 de julho de 2005, nas seguintes hipóteses: I - Onde se lê 'Pessoas Portadoras de Deficiência', leia-se 'Pessoas com Deficiência'. (BRASIL, 2010, *online*)

Não se pode rotular a pessoa pela sua característica física, visual, auditiva ou intelectual, mas reforça-se o indivíduo acima de suas restrições. A construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa também pelo cuidado com a linguagem. Na linguagem se expressa, voluntária ou involuntariamente, o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiência. Contudo, a pessoa com deficiência antes de ter deficiência é, acima de tudo e simplesmente: pessoa. (SILVA, 2009)

CAPÍTULO II – EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo apresenta o estudo acerca da evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro sobre as defesas dos direitos da pessoa com deficiência. E de que maneira esta evolução culminou na criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Portanto, foram analisadas as formas que as Constituições Federais trataram do assunto e se posicionaram sobre os direitos dos deficientes. E posteriormente também será estudada a evolução dos direitos da pessoa com deficiência, na legislação infraconstitucional.

2.1 As Normas Constitucionais

Quando se pesquisa sobre as constituições que já organizaram o Brasil é possível observar que houve sete Constituições, as quais previam normas de organização desde a época do Império. Desta maneira, ao analisar o texto de todas elas é passível notar uma evolução, em alguns momentos até discreta, dos Direitos da pessoa com deficiência, direitos estes que realmente foram garantidos na atual Carta Magna brasileira promulgada em 1988.

2.1.1 Análise das Constituições do Império

A Constituição de 25 de Março de 1824, por ora conhecida como a Constituição Política do Império do Brasil apenas cuidou de assegurar o direito à igualdade em seu artigo 179, no inciso XIII onde diz que a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. (ARAUJO, 1997)

A referida Constituição do Império do Brasil tratou de maneira específica sobre os direitos Cíveis e Políticos, o que na atualidade é conhecido como Direitos Fundamentais. Todos esses direitos Fundamentais estavam previstos no art. 179 da Carta Magna do Império, o qual possui mais de trinta e cinco artigos, nos quais eram presumidos direitos como liberdade religiosa, igualdade entre todos, inviolabilidade do domicílio dentre outros. (LENZA, 2010)

2.1.2 Constituições da República

Dando prosseguimento na análise histórica, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891 em seu texto através do artigo 72, § 2º expõe que todos são iguais perante a lei e que a República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como títulos nobiliárquicos e de conselho.

Esta constituição marca a transição do Regime Monárquico para o Republicano, desta forma buscou o legislador da época realizar uma Constituição que se adaptasse à nova realidade do Brasil, no entanto manteve boa parte dos Direitos fundamentais previstos na constituição anterior. (SILVA, 2011)

Ademais, a Constituição da República de 1934 na data de 16 de julho, traz um dispositivo que vem a consagrar a igualdade no inciso I do artigo 113, podendo ser encontrado assim um embrião do direito à inclusão social da pessoa deficiente, este artigo denota que todos são iguais perante a lei e que não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. O artigo 138 assim exprime:

Art. 138 Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais. (BRASIL, 1934, *online*)

Apesar de não ter sido criada uma legislação específica sobre o deficiente, esta constituição trouxe mesmo que de maneira tímida a garantia de amparo para aquele que a possui, que no seu texto é tratado como desvalidos.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 em nada avançou no sentido da idéia embrionária do texto da Constituição de 1934, limitando-se a proteger, apenas, a igualdade, no inciso I do artigo 122 e, em linhas gerais, retratar a idéia já exposta pela Constituição anterior, em seu artigo 127 onde diz que a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades, em outras palavras nada trouxe de inovação em relação à Constituição anterior no que se refere aos direitos do Deficiente. (ARAUJO, 1997)

No entanto, apesar da previsão de vasta gama de Direitos fundamentais, esta constituição não abarcava princípios como o da legalidade e, nem a irretroatividade da Lei, havia a possibilidade de pena de morte para homicídios cometidos por motivo fútil ou com extrema perversidade. Note-se que houve um retrocesso quando aos Direitos Fundamentais, e em nada tratou essa constituição sobre o direito do Deficiente. (MARTINS, 2010)

Advindo a Constituição de 1937, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 continuou garantindo o direito à igualdade em seu artigo 141 no parágrafo primeiro. Contudo, ainda fez uma breve menção ao direito à

previdência para trabalhador que se tornar inválido por deficiência, de acordo com o artigo 157, inciso XVI. No entanto, essa constituição deveria ter sido submetida a plebiscito, fato que nunca ocorreu, logo juridicamente nunca entrou em vigor, ocorrendo durante seu período de vigência a não aplicação dos termos contidos nela, mas sim a aplicação arbitrária sem qualquer controle jurídico das vontades de Getúlio Vargas. (PEREIRA, 2014, *online*)

Neste mesmo sentido a Constituição de 1967 demonstra a igualdade no artigo 150, nos moldes da Constituição de 1946 que assegurava a igualdade em seu artigo 157, inciso XVI.

A Emenda n.º 1 à Constituição de 1967 preservou a igualdade positivada em seu artigo 153, parágrafo primeiro. Proporcionando, no entanto, enorme inovação ao estabelecer em seu artigo 175 que a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos, e em seu parágrafo quarto diz que a Lei especial é sobre a assistência á maternidade, infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais, surgindo assim à primeira menção expressa da proteção as pessoas com deficiência, pois as anteriores apenas previam a igualdade entre todos. (SILVA, 2005)

Analisando tal emenda é possível notar que esta praticamente alterou a constituição em sua integralidade, tornando-se praticamente uma nova Constituição que se valeu da Emenda como elemento de outorga, haja vista que se promulgou um texto integralmente reformulado, alterando-se até a denominação da constituição que passou a se chamar Constituição da Republica Federativa do Brasil. (SILVA, 2005)

Entretanto, o maior avanço significativo deu-se com a Emenda nº 12, à Constituição Federal de 1967 que foi promulgada em 17 de outubro de 1978, veja-se:

Art. 1º É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:
I - educação especial e gratuita;

- II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;
 - III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
 - IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.
- (BRASIL, *online*)

Analisando o texto exposto acima é possível notar que a Emenda nº12 demonstrou a grande evolução dos direitos das pessoas com deficiência, servindo até mesmo como um alicerce para inúmeras medidas judiciais.

2.1.3 Constituição Atual

A Constituição de 1988 trouxe de forma genérica o princípio da igualdade que se encontra positivado em seu artigo 5º e o artigo 7º inciso XXXI, no qual se evidencia o princípio da isonomia, *ipsis litteris*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

[...]

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

(BRASIL, *online*)

Ao analisar o texto acima, é possível notar que a Constituição de 1988 trouxe através de vários dispositivos a proteção e a inclusão de pessoas com deficiência, gerando assim o tema de diversas Leis que também auxiliaram no texto constitucional.

Esta Constituição criou de modo significativo proteções quanto às pessoas com deficiência, provavelmente por resultar a previsão de um Estado Democrático de Direito, conseqüentemente, tratando de trazer diversos e amplos direitos e garantias constitucionais à dignidade da vida humana, tal afirmação é exposta por Ragazzi e Araújo que dispõe da seguinte forma:

A Constituição Federal de 1988 teve o papel de resgatar a democracia no Estado Brasileiro. Estávamos mergulhados numa situação que trazia forte restrição ao exercício das liberdades

democráticas, com um Poder Judiciário que exercia jurisdição de forma limitada, deixando de atuar de forma independente.

Como demonstrado na transcrição acima, a Constituição de 1988 trouxe maiores garantias para a pessoa com deficiência. No entanto, isto ocorreu após acalorados debates, os quais tiveram a participação de deficientes e seus representantes, comprometidos com a luta por suas reivindicações. Iniciou-se, assim, por compaixão ao deficiente, uma atitude de organização e reivindicação de direitos, que foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação e que lhes deu visibilidade social. (BRAGA, 2005)

Desta maneira, realizou-se a criação da Lei 8.742/93 com o principal pensamento que a assistência social é um direito do cidadão seja ele idoso ou deficiente e dever do Estado, não sendo uma opção, mas sim uma obrigação, conforme se pode notar na constituição. Além disso, a política social estabelecida na lei possui duas principais linhas de atuação: uma restrita, voltada apenas para aqueles que se encontra em extrema pobreza, e outra, mais ampla, que prevê a expansão da política social de forma que atenda aos mais necessitados, modernizando a sua forma de atuação com a aplicação dos institutos nela previstos.

Atualmente, o dia 03 de dezembro é considerado como o dia Internacional das Pessoas com Deficiência, data essa promovida pelas Nações Unidas desde 1992, tendo como objetivo a promoção de uma maior compreensão a cerca dos assuntos relacionados à deficiência a fim de mobilizar a defesa da dignidade, dos direitos e do bem estar das pessoas. Dia este muito importante para a luta contra o preconceito e a desigualdade.

2.2 Leis Federais

No dia 4 de dezembro de 1962 foi sancionada a Lei nº 4.169, que Oficializa as Convenções Braille para Uso na Escrita e Leitura dos Cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, revogando-se automaticamente a Portaria nº. 552. Infelizmente o termo desta lei não obteve plena aceitação entre os educadores de cegos e as imprensas braile do país, caindo assim em desuso. A Lei nº 4.169 em seu artigo 1º dizem que:

Art.1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957. (BRASIL, *online*)

Todavia, no ano de 1982 especificamente no dia 20 de dezembro foi decretada e sancionada a Lei nº 7.070, que dispõe sobre a pensão especial para os deficientes físicos, que especifica e dão outras providências, essa pensão será concedida pelo Poder Executivo e será especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como síndrome da talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). (BACHUR, 2014)

Neste sentido, a Lei nº 7.405 de 12 de novembro de 1985 torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. Este símbolo tem que ser colocado de forma visível em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas deficientes, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso. (BELCHIOR, *online*)

Logo após, surge a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Note-se que tal Lei foi criada para dar apoio à pessoa com deficiência, nas palavras do professor Luiz Antônio Miguel Ferreira:

Assim, a legitimidade do Ministério Público na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência ganhou novo referencial com a Constituição de 1988, sendo que a Lei n.º 7.853/89 acabou por consolidar tal legitimidade, estabelecendo as regras para ação civil pública e inquérito civil nesta área.

Quanto a Lei nº 8.160 de janeiro de 1991, esta dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva, já a Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994 concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, essas pessoas devem ser comprovadamente carentes para terem este direito.

No ano de 1995 foi promulgada a Lei de nº 8.989, no dia 24 de fevereiro, esta Lei dispõe sobre a isenção do Imposto sobre produtos industrializados, ou seja, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Esta Lei em seu artigo 1º diz que: (*SIQUEIRA, 2013*)

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão. (*BRASIL, online*)

Contudo, esta mesma Lei foi alterada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003 que agora dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, além do § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescentado pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

[...]

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (*BRASIL, online*)

A Lei que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência é a

Lei nº10.048, de 08 de novembro de 2000, essa lei diz que as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário e as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato a estas pessoas. (BELCHIOR, *online*)

Todavia, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou que tenha a mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. (LITTIERI, *online*)

A Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações, onde positiva que, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-reabilitação psicossocial para assistência, acompanhamento e integração social, fora de unidade hospitalar, de pacientes acometidos de transtornos mentais, internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio é parte integrante de um programa de ressocialização de pacientes internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, denominado “De Volta Para Casa”, sob coordenação do Ministério da Saúde. (BRASIL, *online*)

Foi instituído com a Lei nº 10.845, de março de 2004 o Programa de complementação ao atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência que tem como objetivo garantir a universalização do atendimento especializado de educandos, portadores de deficiência cuja e situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular bem como garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiência nas classes comuns de ensino regular. (BELCHIOR, *online*)

A Lei nº 11.126, de junho de 2005 que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer com o cão-guia em todos os transportes e estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas às condições impostas por esta Lei, à deficiência visual da que esta lei trata restringe-ser à cegueira e à baixa visão. (MONTEIRO, *online*)

Assim como todas as leis voltadas especificamente para as pessoas com deficiência não poderia faltar uma Lei que institui o dia nacional de luta da pessoa portadora de deficiência, essa lei foi decretada em 14 de julho de 2005 sendo esta a Lei nº 11.133 que foi instituída pelo movimento social em encontro nacional, em 1982, com todas as entidades nacionais. O dia 21 de setembro foi escolhido pela proximidade com a primavera e o dia da árvore numa representação do nascimento das reivindicações de cidadania e participação plena em igualdade de condições. (TEIXEIRA, *online*)

O Projeto Escola de Fábrica foi instituído pela Lei nº 11.180, de setembro de 2005, esta lei autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Esta Lei com o intuito de atender os jovens até os 24 anos, estipulou a alteração da idade daqueles que podiam ser o público atendido pelos Programas de Aprendizagem. (BROCK, *online*)

Depois de realizada toda essa análise a Respeito da evolução Histórica tanto nas Constituições Federais anteriores, quanto na Constituição atual, e nas Leis Federais, foi possível notar que o Estatuto do deficiente e a Carta Magna de 1988 trouxeram garantias e melhorias para a vida da pessoa com deficiência, principalmente quando comparadas as constituições anteriores.

Quando analisada toda legislação historicamente desde o século XV, ficou evidente a evolução lenta e gradual dos Direitos dos deficientes que tiveram sua grande conquista ao final no século XX e início do século XXI com a devida

efetivação no meio social, e em conformidade com o que preconizam as federais, estaduais e municipais.

CAPITULO III – PRINCIPAIS REFLEXOS NA CAPACIDADE CIVIL APÓS O ESTATUTO DO IDOSO.

No capítulo anterior foi estudada a evolução histórica dos direitos da pessoa com deficiência que cominaram na criação do seu estatuto no ano de 2015. Sendo que sua criação trouxe obrigações para o Estado, deveres estes que estão diretamente ligados com a garantia dos direitos humanos para as pessoas portadoras de alguma deficiência.

Assim neste capítulo será estudado os principais reflexos da criação da Lei 13.146/15 sobre o ordenamento jurídico brasileiro, bem como de que maneira o Estatuto da pessoa com deficiência tenta aplicar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por fim, será analisada a principal alteração e inovação da Lei supracitada que é justamente o instituto da tomada de decisão apoiada, que é o reflexo da aplicação do princípio da dignidade humana e as alterações trazidas no código civil a respeito da capacidade e personalidade.

3.1 Alterações Das Normas Regulamentadoras Da Capacidade Civil.

Ao se analisar a Lei 13.146 de 2015 é possível notar que esta realizou mudanças impactantes ao efetivar a alteração das normas que versavam sobre a

incapacidade civil daqueles indivíduos que possuíam algum tipo de deficiência e eram assim considerados incapazes. O que realmente foi inovador e de certa maneira surpreendeu foi à aquisição da capacidade plena, sendo o deficiente retirado do rol de absolutamente incapazes.

Porquanto o novo axioma do Estatuto é de que o deficiente está em uma situação que a diferencia dos demais indivíduos da sociedade, não sendo esta situação considerada mais como uma doença. Assim, ele deve passar a adquirir direitos e deveres da mesma forma dos cidadãos não portadores de deficiência. (SIMÃO, 2015)

Neste sentido, é possível notar que objeto deste estudo atesta isto de maneira clara à mudança de posicionamento que o ordenamento jurídico brasileiro adotou com a sua promulgação, sendo estes artigos o 6º e o 84º, os quais estipulam que a deficiência não mais afeta o exercício da plena capacidade civil, *in verbis*:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

[...]

Art. 84º A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, *online*)

Note-se que a pessoa com deficiência deixou expressamente de ser rotulada como incapaz, mesmo que em sua deficiência exista um impedimento capaz de obstar a sua plena participação na sociedade, aplicando-se assim o princípio da dignidade da pessoa humana e o da isonomia. (GAGLIANO, 2016)

De acordo com esses princípios a pessoa com deficiência pode gozar da plena capacidade civil, mesmo que em alguns momentos seja necessária a inter-

venção de alguns institutos assistenciais como o da curatela e o da tomada de decisão apoiada. (GAGLIANO, 2016)

A adoção do entendimento supracitado pelo ordenamento jurídico brasileiro trouxe as mais diversas modificações nas Leis infraconstitucionais. O Código Civil foi o que sofreu alterações mais significativas em sua redação, ocorrendo sua derrogação nos artigos que regulamentavam a capacidade civil, quais sejam: art. 3º e art. 4º. (LÔBO, 2015)

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (BRASIL, 2002, *online*)

Verifica-se que o artigo 3º com o advento do novo Estatuto passou a considerar como absolutamente incapaz apenas os menores impúberes, ou seja, aqueles que possuem menos de dezesseis anos completos. Fora excluído então o inciso que considerava como absolutamente incapazes os indivíduos acometidos por enfermidade ou deficiência mental, ou que por outro motivo não possuem o devido discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Fora retirado também deste rol taxativo de absolutamente incapazes aqueles que mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, os quais passaram com a edição da Lei 13.146/2015 ser considerados relativamente incapazes. Em síntese com a publicação da referida Lei não existe mais absolutamente incapaz maior de dezoito anos no ordenamento jurídico brasileiro. (TARTUCE, 2015)

Já a principal alteração ocorrida no artigo 4º foi à remoção do termo deficiência mental de seus incisos, além da completa revogação do inciso III, o qual versava sobre os excepcionais que eram aqueles que não possuíam o desenvolvimento mental completo. Note-se, que o ultimo inciso tratava de pessoas como as portadoras de Síndrome de Down, porquanto estas alterações que tornaram essas pessoas plenamente capazes buscaram zelar pela sua dignidade.

Porquanto, a redação desses artigos estava em total desacordo com o que é defendido pela nossa Constituição Federal de 1988, haja vista que estava sendo aplicado um tratamento inadequado e retrogrado no que concerne à capacidade civil. (FERRAZ, 2013)

Ademais, nada impede que uma pessoa com deficiência seja considerada relativamente incapaz, pois esta ainda pode ser enquadrada nas demais possibilidades previstas no art. 4º do Código Civil, caso se torne um ébrio habitual ou viciado em drogas psicoativas. Veja-se o entendimento do Professor Flavio Tartuce sobre o assunto:

Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social. Isso já tinha ocorrido na comparação das redações do Código Civil de 2002 e do seu antecessor. Como é notório, a codificação material de 1916 mencionava os surdos-mudos que não pudessem se expressar como absolutamente incapazes (art. 5º, III, do CC/1916). A norma então em vigor, antes das recentes alterações ora comentadas, tratava das pessoas que, por causa transitória ou definitiva, não pudessem exprimir sua vontade, agora tidas como relativamente incapazes, reafirme-se. (TARTUCE, 2015, *online*)

Note-se que o legislador ao realizar as alterações das Leis infraconstitucionais estava buscando a aplicação da inclusão das pessoas com deficiência sempre buscando tutelar a dignidade e a liberdade desses cidadãos, fazendo valer assim o principio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, essas alterações não geraram apenas elogios, como também trouxeram grandes criticas aos seus efeitos por parte da sociedade acadêmica. Como é o caso da prescrição contra os relativamente incapazes.

Como explicitado acima antes do advento da referida Lei os deficientes eram considerados absolutamente incapazes, logo em conformidade com o art. 198 do Código Civil Brasileiro não corria a prescrição contra os deficientes por serem estes incapazes de maneira absoluta. No entanto, com a alteração do Código pelo Estatuto dos Deficientes, no máximo podem estes ser considerados como relativamente incapazes, quando preenchidos os requisitos, sendo que contra estes o lapso prescricional corre de maneira normal. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016)

Assim, nos casos em que a pessoa possua deficiência, seja considerada relativamente incapaz não possuindo condições de exprimir sua vontade é incabível que contra ela a prescrição flua de maneira normal, devendo no mínimo ser cogitada hipótese de suspensão ou até mesmo interrupção equitativa. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016)

3.2 Aplicações do princípio da dignidade da pessoa humana através do estatuto da pessoa com deficiência

Como é cediço, a Carta Magna brasileira estipulou que a dignidade da pessoa humana constitui um dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, devendo o Estado existir em prol do ser humano e não o contrário. Os seja, a dignidade da pessoa humana baseia-se em fundamentos filosófico-éticos nos quais é necessária a condição humana. (MORAES, 2009)

No princípio da dignidade humana ocorre à representação da sublime efetivação dos direitos previstos da nossa constituição, acabando por ser o condutor de todo o sistema jurídico nacional. Sendo que este princípio abrange os dois principais valores para o viver digno do indivíduo que são a liberdade e a vida. (MORAES, 2009)

Porquanto, o ser humano deve ter o total domínio sobre os atos que queira praticar, pois como o cidadão está integrado a uma comunidade social, a qual se sujeita aos princípios da Constituição está sujeita às suas regras devendo assim ser detentora das suas vontades e poder de maneira exclusiva exercê-las.

Note-se que estas são as ideias que o Estatuto da pessoa com deficiência utiliza em seu texto, realizando a verdadeira aplicação do princípio acima mencionado para o verdadeiro fomento da dignidade da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico.

Neste sentido, a Lei 13.146 através da aplicação deste princípio realizou a mudança das questões que se referiam à incapacidade civil da pessoa com deficiência, o que até então era considerado um paradigma. Portanto fora a dignidade da pessoa humana o real motivador e que possibilitou a realização da inclusão do deficiente na sociedade, podendo este gozar de todos os seus direitos. (GAGLIANO, 2015)

Consoante com esta linha de raciocínio posiciona-se o professor João Aguirre, o qual afirma que o Estatuto do Deficiente está em conformidade com o princípio fundamental da dignidade humana, veja-se:

O tratamento dado à pessoa com deficiência ao longo da história remete ao grupo dos apartados, em que catalogados como loucos ou inválidos eram excluídos do sistema e, muitas vezes, vítimas de opressão e crueldade. Esse sistema estava em consonância com o paradigma patriarcal e patrimonialista característico da época em que entrou em vigor. Com ao advento da Constituição Federal de 1988, rompe-se com esse vetusto paradigma, para se adotar outro, existencialista, ancorado na tutela da pessoa humana e de sua dignidade, pautando-se pela inclusão e respeito à diversidade (AGUIRRE, 2015, p. 1).

Ante o exposto é possível concluir-se que o objeto de estudo deste trabalho acadêmico trouxe uma verdadeira aplicação do princípio da dignidade humana ao ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que tal princípio era previsto na constituição federal, mas não era efetivamente aplicado. Graças a isto foram resguardados todos os direitos fundamentais as pessoas com deficiência.

Até mesmo quando a deficiência é mais acentuada e exige a participação de terceiro para a aplicação pena da liberdade do individuo deficiente. Pensando nisto o legislador criou a modalidade de Tomada de decisão apoiada.

3.3 A tomada de decisão apoiada

Este instituto foi criado pela Lei 13.146/15 e é utilizada como ferramenta de proteção à pessoa que possui alguma espécie de deficiência. Após o início da vigência da referida Lei foi criado capítulo exclusivo no Código Civil, o qual veio regulamentar e estabelecer as regras desta nova relação no ordenamento jurídico brasileiro.

Este instrumento foi desenvolvido para servir como apoio à pessoa deficiente, facilitando a externalização de suas vontades fazendo com que o deficiente exerça sua capacidade legal de maneira plena. Seu principal objetivo é trazer mais proteção aqueles indivíduos com limitações, sendo assim possível este receber um auxílio de terceiro em decisões que podem trazer efeitos jurídicos relevantes para a vida do indivíduo. (MENEZES, 2015)

Portanto, seu principal efeito será auxiliar o deficiente que possui alguma vulnerabilidade no momento que for proferir suas decisões, assim deverá ser tomado às devidas precauções com as consequências e os efeitos das opções a serem tomadas, para assim preservar-se a independência da vontade do deficiente auxiliado e também a garantia do seu direito de decidir. (MENEZES, 2015)

A doutrinadora Joyceane Bezerra de Menezes esclarece qual é a real intenção, o principal objetivo da tomada de decisão apoiada, *in verbis*:

O apoio pode envolver o esclarecimento acerca dos fatores circundantes à decisão, incluindo a ponderação sobre os seus efeitos, além do auxílio na comunicação dessa decisão aos interlocutores. Tudo para que a pessoa possa decidir de acordo com as suas preferências, mas com a ciência de todos os efeitos de sua escolha, incluindo-se aqueles mais gravosos. Ao fim, importa em garantir à pessoa o direito de decidir. Direito este que vem se convertendo em uma bandeira de luta humanitária, voltada para consolidar a mudança de paradigma na apreciação da autonomia do sujeito com deficiência (2015, *online*)

Percebe-se que na realização do apoio na tomada de decisão, aquele que recebe o apoio está em gozo da plenitude de sua capacidade civil, no entanto seus atos deverão passar pelo crivo de seus apoiadores, para saber se esta decisão não

lhe trará grande prejuízo ou efeitos negativo futuramente. Ademais, isto não caracteriza oposição a capacidade civil, mas a reafirmação da mesma tendo em vista que o deficiente para participar ativamente da vida civil optou por ser apoiado nas decisões mais relevantes do cotidiano. (MENEZES, 2015)

Prevê o Código Civil que deve ser formulado pedido do deficiente para possuir este um apoiador nas suas tomadas de decisões, devendo constar neste pedido o termo estabelecendo os limites do apoio a ser realizado, bem como o compromisso dos apoiadores, o prazo de vigência do acordo e os deveres dos apoiadores que devem respeitar a vontade, os interesses e os direitos do deficiente. (MENEZES, 2015)

Além disto, poderá o Juiz no momento de homologação do acordo de apoio fixar de forma clara e incisiva os limites do apoio a ser prestado, levando sempre em consideração a análise das particularidades do caso concreto. Assim, a decisão proferida terá validade e efeitos sobre terceiros, sempre respeitando os limites do apoio acordado. (BRASIL, 2002)

Caso ocorra uma divergência entre o deficiente e o apoiador, a fim de preservar a autonomia da vontade do deficiente, deverá esta divergência ser submetida ao poder judiciário, para que ocorra a análise dos motivos da divergência pelo magistrado, devendo também participar da oitiva dos motivos o Ministério Público. (GUGEL, 2017)

Assim como a nobre doutrinadora, acima citada, o Código Civil vigente discorre sobre o assunto por meio dos seguintes dispositivos:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (BRASIL, 2002)

Note-se que os apoiadores possuem uma série de responsabilidades, não devendo agredir a liberdade do apoiado em nenhum momento. Por este motivo, previu ainda o Código Civil, que quando o apoiador não cumprir com suas obrigações para com o apoiado infringindo assim o acordo firmado perante o Magistrado, cometerá coação ilegal contra o deficiente, o mesmo ocorrerá quando for negligente, podendo qualquer pessoa oferecer denúncia ao membro do *Parquet* ou mesmo para membro do poder judiciário. (MENEZES, 2015)

Assim, será realizada apuração sobre a veracidade dos fatos e caso realmente fique confirmado que o apoiador agiu com desídia e desleixo em suas obrigações deverá o responsável do caso no órgão judiciário realizar a destituição do apoiador de sua função, para assim preservar a autonomia e a dignidade do indivíduo afetado, veja-se:

Art. 1.784 – A:

[...]

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (BRASIL, 2002, *online*)

Além disso, incluiu a Lei 13.146 de 2015 no código civil a necessidade de prestação de contas dos negócios jurídicos praticados por pessoa deficiente com a assistência de algum auxiliador. Neste quesito, deverão ser aplicadas as mesmas regras da curatela no momento da prestação de contas, devendo ser encaminhado um relatório de forma periódica ao juiz, contendo a descrição dos ganhos financeiros e despesas eventualmente administradas. (GUGEL, 2017)

No mesmo sentido, quando houver a necessidade de alguma reparação de danos em favor do deficiente, deverá de igual forma se aplicar as regras gerais para as situações de indenizações de danos, seguindo-se assim o próprio Código Civil.

Por fim este instituto concede a pessoa com deficiência a possibilidade de rescindir o acordo quando entender necessário e conveniente, isto ocorre justamen-

te para a preservação da sua autonomia de vontade para que não se sinta dependente de alguém em todas as suas decisões, afinal se o deficiente teve a liberdade para escolher a orientação de um apoiador ele pode manifesta-se pela desnecessidade da continuidade desta relação. (MENEZES, 2015)

Como o intuito do Estatuto da pessoa com deficiência é justamente trazer maior liberdade e autonomia ao deficiente as alterações no Código Civil não trouxeram nenhuma obstrução à possibilidade do deficiente primeiramente ser submetido ao procedimento de demanda de decisões apoiadas, para posteriormente passar pelo processo de reconhecimento de sua incapacidade relativa.

Note-se que a nova Lei trouxe grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que tange à capacidade para os atos da vida civil quando o sujeito é portador de alguma deficiência seja ela física, ou mental. Não obstante, o Estatuto nada mais fez do que a efetiva aplicação dos princípios e direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, as quais não estavam sendo aplicados de maneira concreta.

CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho foi possível perceber que em razão das evoluções sofridas pelos deficientes ao longo do tempo, os institutos jurídicos também evoluíram, criando normas e regramentos a serem seguidos e obedecidos pela sociedade. Pode-se perceber também que em razão desta evolução, a qual sempre buscou formas de amenizar os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência, criaram-se nos Direitos Humanos novos institutos com vistas a alcançar este objetivo.

As mudanças e inovações que ocorreram no direito da pessoa com deficiência foram provocadas pela percepção da falta de inclusão social e pela discriminação das pessoas com deficiência, por não terem proteção e amparo legal além de outros motivos, fatos estes que resultaram na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes a qual efetuiu o conceito de pessoa deficiente, além do termo de pessoa portadora de deficiência, termo este que sofreu várias alterações, perdurando até dias de hoje a terminologia de pessoa com deficiência, pois ninguém porta uma deficiência sendo-lhe esta própria.

Com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os quais foram ratificados pelo Congresso Nacional por meio de decreto, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) sendo esta uma Lei destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, os direitos e os exercícios de liberdades que-lhe são fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando então a estas pessoas à inclusão social e a cidadania.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado pela Lei nº 13.146/15, passou a vigorar na data de 02 de Janeiro de 2016, modificando alguns dispositivos do Código Civil de 2002, onde tratavam da capacidade civil. Os artigos 114 e 123, inciso II do referido Estatuto, revogaram os incisos II e III, artigo 4º.

Esta alteração garantiu ao deficiente a possibilidade deste procurar o auxílio de uma pessoa de confiança que lhe auxiliara na tomada de decisões de maior importância, através da tomada de decisão apoiada a qual auxilia o deficiente, porém não interfere na capacidade do mesmo, pois a palavra final na tomada de decisão é da pessoa deficiente.

Observa-se que tal alteração foi um grande avanço em busca da total inclusão do deficiente na sociedade, não fazendo mais com que este sinta-se a margem da sociedade e totalmente dependente. Mas sim incluso e capaz de tomar as próprias decisões garantindo-lhe assim dignidade.

Aplicou-se, portanto o princípio constitucional da Dignidade da pessoa humana com a criação do novo Estatuto da pessoa com deficiência e as alterações no Código Civil. Pois apesar de previsto na Constituição Federal este princípio não estava sendo verdadeiramente aplicado ao deficiente, até a promulgação do Estatuto, afinal ele prevê como principal valor a liberdade.

Por fim, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, na prática, não vinha aplicando da maneira correta os princípios fundamentais aos deficientes, especialmente na esfera da norma civil, na parte que trata da capacidade. O presente trabalho monográfico teve como fulcro principal pontuar as vantagens trazidas ao deficiente com a promulgação do Estatuto da pessoa com deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACUÑA, Carlos. H. et al. Discapacidad: derechos y políticas públicas. In: ACUÑA, Carlos H.; GOÑI, Luís G. Bulit (Comp.). **Políticas sobre La discapacidad en la Argentina: el desafío de hacer realidad los derechos**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010.

AGUIRRE, João. **O estatuto da pessoa com deficiência protege o incapaz? Sim**. Jornal Carta Forense, 03 set. 2015. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-protege-o-incapaz-sim/15732>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na constituição de 1988**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ANSELMO, José Roberto. **A fissura labiopalatal, a proteção constitucional da pessoa portadora deficiência e a competência municipal legislativa**. In: ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Constituição e inclusão social**. Bauru: Edite, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoa Portadora de Deficiência, Ministério da Justiça, 1997.

_____. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos**. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

_____. **Em busca de um conceito de pessoa com deficiência**. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

BACHUR, Thiago Faggioni. **Super manual prático do Direito Previdenciário: (edição especial)**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2014.

BELCHIOR, Simone Santana, **Padrões de acessibilidade para adequações de locais de trabalho com base nas diferentes deficiências**. Artigo pós-graduação. Disponível em: <http://portalbiocursos.com.br/ohs/data/docs/21/42_-_PadrYes_de_acessibilidade_para_adequaYyo_de_locais_de_trabalho_com_base_nas_diferentes_deficiYncias.pdf>. Acesso em: 27 de Mar. De 2018.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Portal da Legislação. Acesso em: 10 de Abr. de 2018.

_____. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Portal da legislação. Acesso em 15 de Mar. De 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Portal da Legislação. Acesso em: 18 fev. 2018.

_____. **Lei Nº 8.989, De 24 De Fevereiro De 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm>. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Portal da Legislação. Acesso em: 27 de Fev. 2018.

_____. **Lei Nº 4.169, De 4 De Dezembro De 1962.** Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4169.htm>. Portal da Legislação. Acesso em: 22 de Nov. de 2017.

_____. **Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 10 de Jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 de Abr. de 2018.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, 7 de jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art114>. Acesso em: 20 de Abr. de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.

_____. **Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001.** Promulga a convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm> . Acesso em: 16 nov. 2016.

BROCK, Daniele Cristina. A escolha da profissão para adolescentes já inseridos no mundo do trabalho através do programa de aprendizagem profissional do cemade. Trabalho apresentado como requisito parcial para a aprovação no Curso

de Especialização em Psicologia do Trabalho, pertencente ao Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná, 2011. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/48997/R%20-%20E%20-%20DANIELE%20CRISTINA%20BROCK.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 de Mar. 2018.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Lívia; SANTOS; Wederson Rufino dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça**. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009 (semestral).

_____. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

FARA, Luis. **Análisis de la normativa nacional orientada a las personas con discapacidad**. In: ACUÑA, Carlos H.; GOÑI, Luís G. Bulit (Comp.). **Políticas sobre La discapacidad en la Argentina: el desafío de hacer realidad los derechos**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010. p. 125-189.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Direitos da pessoa portadora de deficiência**. Presidente Prudente: Lumarte, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Sistema Jurídico Brasileiro de Incapacidade Civil**. Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2016. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/1093/O+Estatuto+da+Pessoa+com+Deficiencia+e+o+sistema+jur%C3%ADdico+brasileiro+de+incapacidade+civil>. Acesso em: 20 de Abr. 2018.

GUGEL, Maria Aparecida. **A capacidade civil plena da pessoa com deficiência intelectual – Tomada de decisão apoiada e curatela: novos institutos previstos na lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Cartilha virtual. Disponível em: <http://www.brasilia.apaebrasil.org.br/artigo_phtml?a=23878>. Acesso em: 21 de abr. 2018.

ISABEL DA SILVA, Maria. **Por que a terminologia “pessoas com deficiência”?**. Universidade Federal Fluminense. Núcleo de Acessibilidade e Inclusão Sensibiliza – UFF, 2009. Disponível em: <<http://www.proac.uff.br/sensibiliza/por-que-terminologia-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LITTIERI, Valéria Antônia. **Acessibilidade da pessoa com deficiência física em barbacena (mg): um direito**. Artigo apresentada ao Curso de Direito da

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-b6bcecd0b2d45b293d29be9e31db1b0.pdf>>. Acesso em: 04 de Abr. de 2018.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 21 de abr. 2018.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU.** In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

MARTINS, Lília Pinto. **A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada.** Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

MARTINS, Flávia Bahia. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Impetus. 2010.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência.** Civilística.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan – jun/2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 05 Abr. 2018.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. **A inclusão social e a questão da conceituação do termo “portador de deficiência”.** In: ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Constituição e inclusão social. Bauru: Edite, 2007.

MONTEIRO, Janete Lopes. **Os Desafios Dos Cegos Nos Espaços Sociais: Um Olhar Sobre A Acessibilidade.** Artigo Científico Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1081/649>>. Acesso em: 10 de Nov. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** – 24 ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

NAUSSBAUM, Martha. **Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión.** Barcelona: Paidós Iberica, 2007.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração dos direitos das pessoas deficientes.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2016.

PEREIRA, Regina Célia Dourado Vaz. **As contribuições Especiais ao longo das Constituições brasileiras.** Artigo pós-graduação. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – 2014. Disponível em: <

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/ReginaCeliaDourado.pdf. Acesso em: 01 de Abr. 2018.

PORTUGAL. Instituto Nacional Para A Reabilitação. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <<http://www.inr.pt/content/1/1187/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-comdeficiencia>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade** (Parte I). Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-cao-causa-perplexidade#_ftn1>. Acesso em: 15 de abr. 2018.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de; MANOEL, Vinicius. **Os direitos das pessoas com deficiência na aquisição de veículos com isenções de impostos**. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção. Birigui, SP: Boreal Editorial, 2013

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Revista Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 16 de abr. 2018.

TEIXEIRA, Laíse Elias. **Pessoas Com Deficiência E A Inserção No Mercado De Trabalho**: uma análise dos servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Artigo apresentado no Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2015. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/4563/1/La%C3%ADseET_Monografia.pdf>. Acesso em: 06 de Jan. de 2018.